



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 29/10/09

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 603980 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

EM APENSO: PROCESSO Nº 10976 – PEDIDO DE AUDITORIA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSOS N.ºs: 603.980 e 10.976 (apenso)

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO / DENÚNCIA E
PEDIDO DE AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NACIP RAYDAN

EXERCÍCIOS: 1991 e 1993

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Nacip Raydan visando a apurar denúncia de irregularidades praticadas durante a gestão da Sra. Maria Aparecida Vieira, Prefeita Municipal, exercício 1991; e do Pedido de Auditoria n.º 10.976, envolvendo a administração do Sr. José Rodrigues da Rocha, Prefeito no exercício de 1993, apensado àquele processo para apreciação em conjunto por ocasião da inspeção *in loco*, consoante despacho, fl. 370, dos autos de n.º 10.976.

No relatório, fls. 130/158 e 1053/1072, a equipe de inspeção apontou as ocorrências encontradas no período inspecionado.



O Relator determinou a citação dos responsáveis à época para o exercício do direito de defesa, conforme despacho, fl. 1115.

A Sra. Maria Aparecida Vieira manifestou-se, fls. 1131/1134. No entanto, o Sr. José Rodrigues da Rocha deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, apesar de devidamente citado, conforme certidões de fls. 1121 e 1125.

O órgão técnico procedeu ao reexame, fls. 1137/1154.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 1160, opinou pela irregularidade dos procedimentos examinados e sugeriu a aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo de posterior retorno dos autos para adoção das medidas legais cabíveis.

A documentação relativa aos aspectos licitatórios foi autuada em separado, passando a constituir o Relatório de Inspeção n.º 493.584 / Processo Administrativo n.º 652.891, conforme informação técnica, fl. 131.

Cumprе informar ainda que os valores constantes desta proposta de voto em cruzeiro novo (Cr\$) e cruzeiro real (CR\$) foram atualizados em reais conforme tabela de correção monetária da Corregedoria Geral de Justiça publicada no *Minas Gerais* de 18/6/98, fl. 1110.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Processo n.º 603.980

Gestora Sra. Maria Aparecida Vieira - exercício de 1991

1.1. Aquisição de material de construção destinado à residência do médico contrato pelo Município

A Prefeitura realizou despesas no valor de Cr\$ 963.162,01, correspondente a R\$ 3.932,20, para reforma de imóvel de propriedade privada (guia de ITBI, fl. 212) destinado à moradia de médico do Município.

Conforme informação técnica, tal imóvel era locado pela Prefeitura, tendo sido as despesas decorrentes das obras de reforma contabilizadas indevidamente no



Demonstrativo dos Bens Incorporados ao Patrimônio, nos termos da Prestação de Contas/1991, Processo n.º 6.198.

No entanto, não foram localizados nos arquivos do órgão o contrato de aluguel ou outro documento que autorizasse a realização daquelas despesas, tampouco recibos de pagamentos.

Segundo laudo técnico de engenharia, fl. 1068, “a obra está regular quanto aos materiais empenhados e aplicados”, apesar de ter sido constatada a aplicação de diversos outros materiais sem o devido empenho do valor correspondente, como areia, brita, tijolos, cerâmica, azulejos, forro etc.

A interessada limitou-se a apresentar o contrato celebrado em 30/12/90 entre Antônio Cândido do Nascimento e a Prefeitura, cujo objeto era a locação de um imóvel residencial para moradia do médico do Município e ou funcionamento do centro médico, fl. 1134.

A cláusula terceira do referido termo contratual estipulou que, pelo aluguel no período de 01/01/91 a 31/12/92, a Prefeitura se comprometeria a fazer uma reforma geral no imóvel, substituindo a madeira do telhado, construindo vigas de sustentação, descascando e rebocando as paredes, instalando telhas coloniais e acabamento de pisos.

O contrato em epígrafe não indicou com clareza e precisão o objeto, o preço e as condições de pagamento, os direitos e a responsabilidade das partes (art. 45, I, II, VII); tampouco restou demonstrada a publicação resumida do instrumento, condição para eficácia dos atos estabelecida no art. 51, § 1º, do Decreto-Lei n.º 2.300/86. Ademais, a estipulação de contraprestação variável configura cláusula de risco, já que pode redundar em gastos imprevisíveis ou desproporcionais à Administração. Em suma, foi celebrado contrato que implicava despesas ilegais, independentemente da destinação do bem, uma vez que envolvia reforma em imóvel particular.

A sequência de atos indicados revela gestão temerária, caracterizada pela inobservância dos comandos legais que regem a atuação do gestor público, falta de transparência nos atos negociais em que a administração participa e



presunção de prejuízo ao erário, vez que não houve a devida comprovação da despesa.

Dada a gravidade dos fatos apontados, aplico multa de R\$ 3.000,00, autorizado pelo art. 85, II, da Lei Orgânica do TCMG.

1.2. Aquisição de materiais para construção de casas populares que, segundo denúncia, não teriam sido edificadas

A equipe técnica apurou que, durante o exercício de 1991, foram realizadas despesas com aquisição de material para a construção de casas populares a serem doadas a pessoas carentes, no total de Cr\$ 1.370.380,21, correspondentes a R\$ 6.927,41. No entanto, não havia no Município previsão legal ou regulamentação para a concessão do benefício, nem cadastro de beneficiários (fls. 134).

Apurou-se ainda que parte das despesas relativas às NEs n.º 520, no valor de Cr\$ 100.000,00, e n.º 524, no valor de Cr\$ 14.862,21, correspondentes, respectivamente, a R\$ 520,68 e R\$ 77,40 (fls. 234/236), não foram comprovadas por documentos hábeis.

De acordo com o laudo técnico de engenharia, fls. 1068/1069, foram construídas onze casas populares no Município de Nacip Raydan, estando as obras regulares quanto aos materiais empenhados e aplicados, apesar de ter sido constatada a utilização de diversos outros materiais como madeira, tijolo, janelas e telhas de barro sem o devido empenho do valor respectivo.

A interessada não se manifestou acerca desse item.

Cumprе destacar que esta Corte de Contas, em Sessão de 13/9/95, Consulta n.º 148.258, manifestou-se sobre doação de material de construção e de outros benefícios a pessoas carentes, tendo sido assentado o entendimento de que:

“(…) deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gastos, garantam uma triagem dos realmente carentes e vedem qualquer forma



de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.” (Relator Cons. Fued Dib).

Embora constatada a efetiva edificação das casas populares, a sua doação não foi precedida de lei autorizativa, tampouco da fixação de critérios para a escolha dos beneficiários e a respectiva elaboração de cadastro, em desacordo como os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, balizadores da Administração Pública.

Considero de natureza grave a violação aos princípios constitucionais mencionados, razão pela qual aplico multa de R\$ 630,00 à responsável, com supedâneo no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Casa.

Quanto aos gastos efetuados sem a devida comprovação, a ordenadora deverá devolver ao erário as quantias de R\$ 520,68 (NE n.º 520) e R\$ 77,40 (NE n.º 524), devidamente atualizadas (fl. 135).

1.3. Aquisição de material para reforma de escola na localidade de “São Matias”, obra que não teria sido realizada

A equipe técnica informou que, da análise dos balancetes mensais e respectivos comprovantes do exercício de 1991, foram realizados gastos referentes à construção e reforma de diversas escolas no Município de Nacip Raydan, no montante de Cr\$ 2.222.560,00, correspondente a R\$ 6.997,63.

Segundo laudo técnico de engenharia, fl. 1069, os materiais empregados na “Escola Municipal Geralda Rosário Rangel” (São Matias) foram destinados à construção do antigo telhado (amianto) e reformas em geral (reboco e pintura).

Os engenheiros, ao analisar globalmente as obras de reforma, constataram divergências insignificantes entre os quantitativos dos materiais empenhados e os efetivamente aplicados, concluindo que as obras estavam regulares.

A defendente não se manifestou a respeito deste item.

Considerando, portanto, que não restou comprovado prejuízo ao erário e que as obras foram realizadas adequadamente, considero improcedente o item denunciado.



1.4 Aquisição de leite, destinado a pessoas carentes, tendo como fornecedores os Srs. Rangeres Lancaster Alvarenga Vieira e Ademar Alvarenga Vieira, filhos da então prefeita

Conforme pronunciamento técnico, as Leis Municipais n.ºs 03/90 e 07/90 (fls. 266/267) autorizavam o Executivo a adquirir e distribuir leite às crianças e famílias do Município de Nacip Raydan, num total de 60 litros diários. No entanto, a Prefeitura não efetuou o devido cadastramento dos beneficiários.

Do exame das notas de empenho (fls. 268/283), verificou-se que foi adquirido leite de diversos fornecedores, dentre eles Srs. Rangeres Lancaster Amaral Vieira e Ademar Alvarenga Vieira, no total de Cr\$ 1.553.400,00, correspondente a R\$ 6.599,01. Não foram demonstradas as quantidades totais fornecidas, os valores unitários do produto e a respectiva retenção de tributos (fls. 136/137).

Quanto ao questionamento de que os filhos da então prefeita forneciam o referido produto à Administração Municipal, a equipe técnica observou não existir vedação expressa à contratação com parentes de primeiro grau de gestor na Lei Orgânica Municipal.

A interessada apenas procedeu à juntada da Lei Municipal n.º 03/90, fl. 1132.

Muito embora a Lei Orgânica do Município não estabelecesse proibições quanto às contratações com parentes de primeiro grau de Prefeito, elas atentam contra os princípios da moralidade e da impessoalidade instituídos no art. 37 da Constituição da República.

Ademais, constatou-se a ausência de documentação relativa ao cadastramento dos beneficiários da aquisição e distribuição de leite, tampouco foram demonstradas as quantidades totais fornecidas e os valores unitários do produto, cujas despesas totalizaram R\$ 6.599,01.

Assim, pela falta de transparência na utilização de recursos públicos, aplico multa de R\$ 650,00 à então gestora.



2. Processo n.º 10.976

Gestor José Rodrigues da Rocha - Exercício 1993

2.1. Gastos excessivos realizados em consertos de veículos

Da análise dos inventários patrimoniais constantes das prestações de contas dos exercícios de 1991 e 1992, a equipe técnica verificou que a frota de veículos do município era composta por apenas uma carreta basculante destinada ao setor de estradas, fls. 284/285.

Quanto à prestação de contas de 1993, observou-se a inexistência do Demonstrativo do Inventário de Bens Patrimoniais da Prefeitura.

Restou constatado que, a despeito de registrar somente a propriedade da referida carreta, a Prefeitura realizou despesas com serviços de reparo, manutenção e aquisição de peças para uma ambulância, um trator e uma viatura policial. De acordo com o quadro resumo, fl. 138, os gastos com o caminhão Mercedes-Benz (carreta basculante), de uso do setor de obras e viação, totalizaram CR\$ 1.625.617,91, correspondentes a R\$ 21.326,84. Com os demais veículos foram efetuados dispêndios no somatório de CR\$ 598.882,90, correspondente a R\$ 12.425,57.

Contudo, não foram localizados, nos arquivos da Prefeitura, os registros de veículos, ou qualquer outro documento que autorizasse a municipalidade a arcar com os consertos em veículos de propriedade alheia.

Foi apontado ainda, fl. 160, que a NF n.º 004509, emitida pela empresa “Pelicano Pneus”, comprobatória de parte das despesas da NE n.º 0268, fl. 314, não foi encontrada nos arquivos do órgão. Assim, carece de comprovação a despesa relativa à aquisição de câmaras de ar para a ambulância, no valor de Cr\$ 648.000,00, correspondente a R\$ 96,13.

Pelo exposto, aplico multa de R\$ 2.500,00 com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Casa, pela realização de despesas sem autorização legal, falha de natureza grave.



Determino, ainda, a restituição do valor de R\$ 96,13, relativo à despesa sem comprovação, a teor da Súmula n.º 93 desta Casa.

2.2. Obras irregulares

2.2.1. Reforma no muro do Cemitério São João Batista

Os dispêndios realizados com aquisição de tijolos para aplicação na reforma do cemitério municipal totalizaram Cr\$ 6.464.000,00, correspondentes a R\$ 696,03 conforme relatado à fl. 139.

2.2.2. Reforma nas escolas públicas

As despesas com reforma de escolas da zona rural somaram CR\$ 251.579,82, correspondentes a R\$ 9.570,05, nos termos do relatório, fl. 140.

2.2.3. Reforma na sede da Prefeitura

Constatou-se a aquisição de 144 pares de dobradiças para as portas do prédio, no valor de Cr\$ 612.000,00, correspondente a R\$ 69,28, quadro à fl. 154.

O ex-gestor asseverou que as dobradiças não foram aplicadas na sede da Prefeitura e sim nas escolas municipais e casas populares, conforme declaração de fl. 1109.

Os engenheiros deste Tribunal verificaram a instalação de apenas 48 pares de dobradiças nas casas populares. Assim, 96 dobradiças, no valor equivalente a R\$ 42,11, não foram aplicadas em obras municipais (fl. 1066).

2.2.4. Construção de casas populares

As despesas realizadas para a construção de casas populares destinadas a pessoas carentes totalizaram CR\$ 1.366.384,30, correspondentes a R\$ 10.987,84, quadro, fl. 142.

Como exposto no item 1.2, restou constatada a ausência de cadastramento de beneficiários e previsão legal para as doações de casas populares.

2.2.5. Aquisição de madeira e pregos para a construção de uma ponte sem a devida aplicação



Nos termos do relatório, fl. 142, foram adquiridas madeiras, no total de Cr\$ 1.668.000,00, pregos e outros materiais no somatório de CR\$ 82.390,00, correspondentes, respectivamente, a R\$ 188,82 e R\$ 628,19, para a construção de uma ponte de madeira em São Geraldo, na saída para a localidade de São Matias.

Quanto aos aspectos técnicos de engenharia relativos às obras citadas nos subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5, a equipe analisou globalmente os principais materiais, como madeira, telhas de barro, telhas de amianto, piso cerâmico e forro, e constatou, em síntese, divergências entre a quantidade empenhada e a efetivamente utilizada, conforme quadro resumo, fl. 1067. A diferença entre os valores empenhados e não aplicados perfaz R\$9.939,89, consoante demonstrado à fl. 1067.

Com relação à denúncia de aquisição excessiva de pregos para construção da ponte, os engenheiros concluíram que o material foi utilizado nas demais obras.

Observo que a não-aplicação dos materiais na reforma do muro do cemitério, das escolas públicas, na construção das casas populares e da ponte (subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5) denota falta de planejamento e de controle nas aquisições, deficiência que deve ser sanada pelos atuais gestores a fim de evitar possível desperdício ou deterioração de materiais não utilizados.

A concessão de benefícios sociais como a doação de moradias populares deve se dar segundo critérios objetivos, previamente definidos em lei, em favor de cidadãos devidamente cadastrados. Ausentes tais requisitos, como no caso em tela, a prática se desvirtua em clientelismo e viola os princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração. Assim, em face da negligência constatada, aplico multa no valor de R\$ 1.000,00 ao responsável.

2.3.Despesas não-afetas à competência municipal

2.3.1. Pagamento de fatura da Telemig favorecendo o Sr. José Carlos de Almeida, Presidente do Diretório Municipal do PMDB



A equipe técnica observou que a fatura/Telemig n.º 020329704, em nome de José Carlos de Almeida, encontrava-se anexada aos comprovantes de despesa da NE n.º 174/93. Contudo, o pagamento efetuado, no valor de Cr\$ 26.290.560,00, referia-se exclusivamente à NF da Telemig n.º 020329699, emitida em nome da Prefeitura Municipal, conforme documentação, fls. 688/701.

Assim, diante da constatação de ausência de irregularidade, considero improcedente o fato constante neste subitem.

2.3.2. Suposto desvio do dinheiro arrecadado pelo Posto Telefônico Municipal

Conforme pronunciamento técnico, não foi localizada, nos arquivos da Prefeitura, documentação relativa à denúncia de desvio de dinheiro do Posto Telefônico; tampouco foram verificados registros de recursos nos cofres municipais provenientes do serviço telefônico.

Pelo exposto, considero improcedente a denúncia constante deste subitem.

2.3.3. Pagamento de viagens particulares

De acordo com o relatório técnico (fl. 144), os documentos contábeis analisados referiam-se a abastecimento de veículos fora da sede do Município. No entanto, tais despesas foram consideradas como consumo excessivo de combustível, conforme análise consubstanciada no Processo n.º 493.584, razão pela qual deixo de manifestar-me sobre a irregularidade em tela.

2.4. Irregularidades na contratação de servidores

2.4.1. Ausência de concurso público

A equipe técnica constatou a inexistência de realização de concurso público durante o período inspecionado, em desacordo com a Lei Orgânica, as Leis Municipais n.º 06/91 (Regime Jurídico Único), n.º 07/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e a Constituição da República.

Também não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura registros funcionais dos servidores municipais, tampouco contratos de prestação de serviços técnico-especializados ou de excepcional interesse público ou ato administrativo específico para o provimento de cargos comissionados.



No que diz respeito aos servidores tornados estáveis em virtude de terem cumprido, à época da promulgação da Constituição da República, mais de 05 (cinco) anos de exercício continuado, consoante relação, fl. 816, não foi localizado ato normativo competente que declarasse a sua estabilidade.

Cumprir destacar ainda que nenhum dos nomes relacionados na denúncia como servidores contratados irregularmente constava da Relação de Funcionários da Prefeitura Municipal, fls. 817/818.

A equipe procedeu ao exame das despesas referentes aos vencimentos do pessoal civil e constatou que foram realizados pagamentos a 124 (cento e vinte e quatro) funcionários, no exercício de 1993, sem a comprovação de sua vinculação à Prefeitura a qualquer título, no total de R\$ 188.583,72 (fl. 146).

Assim, as contratações realizadas pela Administração Municipal são irregulares por não atenderem ao disposto na Lei Municipal n.º 06/91 e nos arts. 37, II e IX, da Lei Maior, ensejando a aplicação de multa ao então gestor de R\$ 2.000,00.

Caso ainda não haja sido realizado concurso público, sou pela recomendação ao atual gestor para que, no prazo de 06 (seis) meses, cumpra o disposto no art. 37, II, da Carta da República, sob pena de multa.

2.4.2. Suposta acumulação indevida de vencimentos pelo Sr. Wantuir Cândido do Nascimento

A equipe de inspeção verificou que o Sr. Wantuir Cândido do Nascimento, eleito Vereador à Câmara Municipal de Nacip Raydan, legislatura 1993/1996, percebeu a quantia de Cr\$ 2.760.000,00 no mês de janeiro de 1993. E, pelos serviços prestados como motorista do setor de Transporte Rodoviário da Prefeitura, recebeu, no mês de dezembro de 1992, o valor de Cr\$ 962.320,00, conforme documentos de fls. 974/975.

Da análise das folhas de pagamento de pessoal civil do Executivo, verificou-se que não foram realizados pagamentos ao Sr. Wantuir Cândido do Nascimento a partir do exercício de 1993.



Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal previa a realização de 04 (quatro) reuniões ordinárias ao ano (fls. 987/989), possibilitando ao vereador acumular as vantagens de seu cargo, emprego ou função com a remuneração do cargo eletivo, consoante o disposto no art. 38, III, da Constituição da República. Desse modo, considero que não procede a denúncia de acumulação indevida de vencimentos.

2.5. Desvio de verba destinada à educação

2.5.1. Aquisição excessiva de material escolar

Restou apurado que, no exercício de 1993, o total das despesas realizadas pela Prefeitura com materiais escolares foi de CR\$ 5.929.201,60, correspondente a R\$ 100.208,05 (fl. 147).

Entretanto, constatou-se a ausência de registros de almoxarifado, de controles de recebimento e de distribuição desses materiais aos alunos e escolas beneficiadas.

Consoante declaração, fl. 990, 1.179 alunos foram matriculados na rede de ensino municipal e estadual durante o exercício de 1993. Entretanto, não foram localizados termos de convênio firmados entre o Governo Estadual e o Município que autorizassem o fornecimento daqueles materiais aos alunos da rede estadual.

A equipe técnica, ao analisar os quantitativos dos materiais adquiridos e considerando o número de alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais (1.179), apurou o consumo médio dos seguintes materiais: borracha branca, diário de classe, lápis/unidade e cadernos brochurão de 60 folhas, conforme demonstrativos de fls. 148/149.

Assim, por exemplo, do total de cadernos adquiridos (45.333) no Município de Nacip Raydan durante o exercício de 1993, concluiu-se que a média consumida foi de 38,45 cadernos por aluno. A título de informação, conforme estudo realizado pela equipe técnica, a estimativa média de consumo anual no



Município de Belo Horizonte, no mesmo período, era de aproximadamente 12 (doze) cadernos por aluno.

Desse modo, restando caracterizada a aquisição excessiva de material escolar no total de R\$ 100.208,05, cujo número foi considerado excessivo em estudo comparativo, e a inexistência de controle de recebimento e de distribuição desses objetos aos alunos das escolas municipais e estaduais, aplico multa ao gestor à época no valor de R\$ 5.000,00.

2.5.2. Aquisição indevida de botijões de gás de 45 quilos para escolas municipais

A Prefeitura adquiriu 06 (seis) botijões de gás líquido de petróleo (GLP) de 45 kg para o atendimento às cantinas das escolas municipais, no exercício de 1993, cujas despesas totalizaram CR\$ 20.655,56, correspondentes a R\$ 347,50.

Restou constatado que apenas a cantina da Escola Estadual Constância Correia de Alvarenga utiliza o referido botijão de gás para preparo da merenda escolar. Entretanto, não foi encontrado termo de convênio com a Secretaria de Estado da Educação que autorizasse a Prefeitura assumir gastos de responsabilidade do governo estadual.

Diante do exposto, entendo que tais despesas são irregulares, razão pela qual aplico multa de R\$ 150,00, respaldado pelo art. 85, II, da Lei Orgânica desta Casa.

2.6. Aquisição de equipamentos e acessórios para veículo VW-Gol

A equipe inspetora apurou que a Prefeitura adquiriu, em dezembro de 1993, um veículo VW-GOL 1.8, categoria particular, destinado ao Setor de Educação, no valor de Cr\$ 2.968.000,00, consoante NEs de fls. 1039/1040. No entanto, constatou-se que o valor efetivamente faturado pela empresa Basílio Automóveis Ltda. foi de Cr\$ 2.500.000,00 (NF n.º 00073, fl. 1041), o que gerou um pagamento a mais de Cr\$ 468.000,00, correspondente a R\$ 3.568,31 (fl. 151).



Mediante a NE n.º 0964 (fl. 1042), a Prefeitura adquiriu, em 30/11/93, equipamento de som e outros acessórios destinados ao veículo VW-GOL 1.8, no valor de CR\$ 137.000,00, correspondente a R\$ 1.422,29. No entanto, o referido automóvel foi empenhado em 03/12/93.

Foram efetuados ainda gastos com a compra de ar condicionado, alarme, buzina e serviços de balanceamento e alinhamento para o automóvel em epígrafe no montante de CR\$ 471.500,00, correspondente a R\$ 4.885,33, conforme notas de empenho (fls. 1042/1047).

Cumprе destacar a ausência de documentação referente ao registro do veículo VW-GOL 1.8, que, não obstante, constava do inventário patrimonial, conforme documentos de fls. 1048/1051. O referido automóvel não foi encontrado na municipalidade. Verificou-se também a inexistência de controles de almoxarifado que possibilitariam a identificação do destino das peças adquiridas.

Inicialmente, observo que, relativamente à aquisição do veículo, restou comprovado pagamento indevido no valor de R\$ 3.568,31. Assim, como houve dano ao erário, o então Chefe do Executivo deverá restituir aos cofres públicos a referida quantia, devidamente atualizada.

Considerando a ausência de mecanismos de controle que permitissem verificar o destino e aplicação do equipamento de som, de acessórios e de serviços de balanceamento e alinhamento para o referido automóvel, no total de R\$ 6.307,62, aplico multa ao gestor à época de R\$ 600,00.

Determino ainda a devolução de R\$ 3.568,31, importância que extrapolou o valor da nota fiscal de aquisição do veículo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me, em proposta de voto, pela irregularidade dos atos e despesas analisados nestes autos, devendo a Sra. Maria Aparecida Vieira, Prefeita Municipal no exercício de 1991, restituir aos cofres públicos o total de R\$ 598,08, devidamente corrigido, referente à ausência de comprovação de parte das despesas processadas nas NEs n.ºs 520 e 524 por documentos hábeis



(item 1.2); e, com suporte no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multa à então gestora no valor de R\$ 4.280,00, sendo:

- a) R\$ 3.000,00 em face da realização de despesas, correspondentes a R\$ 3.932,20, com obras de reforma em imóvel particular, locado para servir de residência a médico contratado pela municipalidade, sem autorização legal e mediante contrato de risco, que impôs à Administração contraprestação variável e imprevisível, sem qualquer publicidade, com clara ofensa ao disposto nos arts. 45, I, II e VII e 51, § 1º, do Decreto-Lei n.º 2.300/86 (item 1.1); e
- b) R\$ 1.280,00 em razão de não regulamentação legal, cadastramento de beneficiários, controle de quantitativos e preços unitários na concessão de benefícios sociais a pessoas carentes, violando-se os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e vinculação positiva (itens 1.2 e 1.4).

Quanto ao Prefeito Municipal no exercício de 1993, Sr. José Rodrigues da Rocha, caberá restituir ao erário a importância de R\$ 3.664,44, devidamente corrigida, referente a pagamento a maior na aquisição de veículo de passeio (item 2.6) e à aquisição de autopeças sem documento comprobatório (item 2.1); além de multa no valor de R\$ 11.250,00, igualmente fundamentada no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, sendo:

- a) R\$2.500,00 pela realização de despesas, no valor de R\$ 12.425,57, com veículos não pertencentes à frota municipal sem autorização legal ou previsão em convênio (item 2.1);
- b) R\$ 150,00 pela aquisição indevida de gás líquido (GLP), no valor de R\$ 347,50, para cantina de escola estadual sem amparo em convênio (subitem 2.5.2);
- c) R\$ 1.000,00 pela doação de casas populares, edificadas ao custo de R\$ 10.987,84, a munícipes carentes sem regulamentação legal ou cadastramento prévio de beneficiários, em grave ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade (subitem 2.2.4);
- d) R\$ 5.000,00, pela aquisição excessiva de material escolar, no total de R\$ 100.208,05, exemplificada pela aquisição de 38,45 cadernos por aluno em



um único exercício; e negligência no controle do recebimento e distribuição do material, evidenciando deficiência grave de controle interno e falta de planejamento na compra (subitem 2.5.1); e

e) R\$ 600,00 pela aquisição de equipamento de som, de acessórios e de serviços de balanceamento e alinhamento para veículo de passeio, no total de R\$ 6.307,62, em data anterior à aquisição do próprio automóvel, agravada pela ausência de mecanismos de controle que permitissem verificar o destino e aplicação dos acessórios e serviços pagos (item 2.6).

f) R\$ 2.000,00 pela contratação de 124 servidores sem a realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna da República (subitem 2.4.1);

Na hipótese de ainda não ter sido realizado concurso público, oriente ao atual gestor para que, no prazo de 06 (seis) meses, cumpra o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, sob pena de multa, cabendo à Secretaria da Segunda Câmara intimá-lo dessa advertência.

Com o trânsito em julgado do *decisum*, cumpra-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, proponho, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento do presente processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, acolho a proposta de voto do nobre Auditor Hamilton, fazendo apenas uma indagação quanto ao item "b": a aplicação da multa de R\$150,00 pela aquisição indevida do gás líquido para a cantina. Os autos demonstram que realmente esse gasto foi realizado? Se foi, solicito a V. Exa. a exclusão desta multa.



AUDITOR HAMILTON COELHO:

O gás foi adquirido para suprir a necessidade da cantina municipal, mas foi desviado para a cantina estadual, sem qualquer convênio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Entendendo que o serviço de educação é como um todo, apelo a V.Exa. da possibilidade de excluir a multa pela aplicação de recursos municipais com despesas realizadas na cantina do Estado. Em contrapartida, na apenação no item “e”, quando se fala da aquisição de equipamento de som, acessórios, balanceamento para o veículo de passeio em data anterior à aquisição do próprio automóvel, parece-me um desvio grave e, talvez, possamos até aumentar a multa a este gestor por esse procedimento tremendamente negativo.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Foi imputada multa de 10% sobre o valor, embora possa ser elevada em até 100%. Acolhendo a proposição de V.Exa., elevo o valor da multa para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Com relação à aquisição de gás líquido, peço vênica a V.Exa. para manter a proposta justamente em razão de não existir convênio de cooperação entre o Estado e o Município. Então, não haveria autorização conveniente para a realização dessa despesa, de competência do Estado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mantenho meu voto no sentido de que a questão referente às cantinas municipal e estadual fique isenta da multa e acolho a proposta de voto do nobre Relator no sentido de elevação para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), da multa relativa ao item “e”.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR,
VENCIDO, EM PARTE, O NOBRE CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.